

tem tarifa para as obras, e que já comunicou o fato ao órgão “responsável por seu equilíbrio financeiro”.

Esse, porém, é assunto para ser abordado em outra oportunidade.

Por todo o exposto, concluo no sentido de que :

1 — Pode ser aplicada ao caso a multa contratual prevista no instrumento de 1909.

2 — Desnecessária a intimação prévia da concessionária, de vez que o descumprimento da cláusula 31 do contrato já está sobrejamente positivado pela só negativa de a Societé proceder à ligação pedida. Nada impede que se faça, porém, essa intimação, assinando-se um prazo à contratante para cumprir sua obrigação, sob pena de multa.

3 — A multa deve ser imposta pelo Presidente da Comissão Estadual de Energia.

4 — Quanto ao processo da cobrança da multa, pode a Comissão Estadual de Energia: a) descontar seu valor do primeiro pagamento que tiver que fazer à contratante; b) descontar o seu valor da caução de que trata a cláusula XLI do contrato; c) cobrá-lo executivamente, pois, a meu ver, para isso está autorizada pelo art. 1.º, *in fine*, do Dec.-lei n.º 960, de 1938.

É o que me parece, *sub censura*.

LETÁCIO JANSEN JUNIOR
Procurador do Estado

FIRMA ADJUDICATÁRIA DE OBRAS PÚBLICAS. CONCORDATA PREVENTIVA. EFEITOS

A firma Construtora Ker Ltda., adjudicatária de obras no Estado — contrato 9/61, com Termo de Reajustamento em fase de registro no Tribunal de Contas —, requereu concordata preventiva perante o Juízo de Direito da 13.ª Vara Cível, pedido ainda não deferido até esta data.

Em face desta circunstância, o Sr. Diretor do Departamento de Serviços Complementares da Secretaria de Educação e Cultura, órgão diretamente interessado na execução do contrato, indaga quais as repercussões do fato nôvo sobre o ajuste e as medidas que, eventualmente, poderiam ser tomadas no resguardo dos interesses do Estado. Em outras palavras, resumindo, a dúvida se cinge na fixação de uma de duas alternativas que o caso enseja: a) rescisão do contrato e b) sua prevalência. Daí, a vinda do processo a esta Procuradoria.

O Dec. n.º 14.155, de 15-2-1960, que aprovou o Caderno de Obrigações, cujas prescrições integram, *ex vi legis*, o contrato, em seu Capítulo VII, prevê duas hipóteses de rescisão: a) administrativa e b) amigável. Da rescisão administrativa cuida o art. 136, em 4 itens, a, b, c e d, não estando nêles arrolada, como uma de suas causas determinantes, a con-

cordata preventiva do adjudicatário. É certo que a letra c determina como motivo de rescisão a dissolução ou liquidação da firma adjudicatária. Todavia, a concordata preventiva não opera nem uma nem outra.

Nestas condições, regram a hipótese os princípios gerais de direito comum, nos precisos termos do art. 70 daquele diploma legal, devendo, portanto, em consonância a êstes, ser a mesma apreciada.

O Dec.-lei n.º 7.661, de 21-6-1945, Lei de Falências, em seu art. 165, determina:

“O pedido de concordata preventiva não resolve os contratos bilaterais, que continuam sujeitos às normas do direito comum”.

Em rápido comentário ao dispositivo, TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE (*Comentários à Lei de Falências*, vol. III, pág. 222) esclarece que “os contratos bilaterais ainda não cumpridos, no todo ou em parte, pelo devedor concordatário e o outro contraente, não se resolvem com o despacho que manda processar a concordata. O devedor continua, com efeito, na administração do seu patrimônio, que compreende o complexo dos direitos e obrigações existentes no momento em que êle requerer a concordata preventiva”.

É certo, e a isto alude o acatado autor, que entre as normas de direito comum aplicáveis se inscreve a estatuída no art. 1.092, do Código Civil, *verbis*:

“Nos contratos, bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a parte a quem incumbe fazer a prestação em primeiro lugar, recusar-se a esta, até que a outra satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la. A parte lesada com o inadimplemento pode requerer a rescisão do contrato com perdas e danos”.

Para fazer valer o direito assegurado — *exceptio non adimpleti contractus* — seu titular deverá, perante o juízo da concordata, interpelar judicialmente o concordatário.

Todavia, esta garantia, *in casu*, pelas peculiaridades do contrato e em seus precisos termos, não funciona, porquanto o Estado não adianta prestações. Paga serviço executado. Não se antecipa. Contudo, se, excepcionalmente, ocorrer a hipótese, deve o Estado segurar sua prestação, interpellando a adjudicatária para que, nos termos da lei, “satisfaz a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la”, sob pena de rescisão do contrato, com as compensações de direito.

Assim, concluindo, a concordata preventiva, se deferida não resolverá o contrato. Ressalte-se que o prazo assinado para a conclusão das obras e serviços é de dois meses, reduzindo os riscos do Estado. Este, através fiscalização rigorosa, exigirá sua estrita observância, aplicando, se fôr o caso, o disposto na letra *d* do art. 136 do Caderno de Obrigações, que determina a rescisão administrativa dos contratos “se as obras e instalações não ficarem concluídas no prazo contratual”.

A consulta enseja ainda outro desenvolvimento. A concordata preventiva, se bem que requerida, ainda não foi concedida. Pode o Juiz, desde que ocorra uma das circunstâncias figuradas no art. 161 da Lei de Falências, declarar aberta a falência.

A questão, aí, muda de aspecto. É verdade que o art. 43 daquela lei especifica que “os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser executados pelo síndico, se achar de conveniência para a massa”. No entanto, o Caderno de Obrigações estipula, como visto, que os contratos serão rescindidos administrativamente caso se dê “a dissolução ou liquidação da firma ou empresa adjudicatária”.

Ora, o art. 138 do Dec. lei n. 2.627, de 26-9-1940, que dispõe sobre as sociedades por ações, de aplicação supletiva às sociedades por quotas de responsabilidade limitada — art. 18 da Lei 3.708, de 10-1-1919 — prescreve que a sociedade entrará em liquidação judicial “em caso de falência, na forma prescrita na respectiva lei” (letra *c*).

Esclarecendo o artigo, TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE (*Sociedades por Ações*, vol. III, pág. 25) observa o seguinte:

“A falência da sociedade anônima, fazendo cessar sua vida normal e submetendo o seu patrimônio às regras especiais do instituto falimentar, cuja finalidade é a realização do ativo para pagamento do passivo, é, geralmente, incluída entre as causas que determinam, *ope legis*, a sua dissolução, agora liquidação”.

Resulta, por conseguinte, que caso seja, em qualquer tempo, declarada aberta a falência da adjudicatária, a administração, na forma do Caderno de Obrigações, deverá rescindir administrativamente o contrato, com as implicações de direito.

Finalmente, ressalvo que deixou de ser tratada a possibilidade de uma rescisão amigável, por ser óbvio que, dependendo de requerimento da contratante ou da conveniência de ambas as partes, poderá ser realizada desde que tal se verifique.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1964.

HÉLIO CAMPISTA GOMES
Procurador do Estado

ANÚNCIO COMERCIAL. LICENÇA. COMPETÊNCIA DO ESTADO. PROTEÇÃO PAISAGÍSTICA

Anflut-Anunciadora Flutuante Ltda., em petição dirigida a S. Exa. o Sr. Governador do Estado, reclama contra a destruição de uma bóia flutuante para propaganda que colocara na Praia de Copacabana, vez que, conforme fotocópia que exhibe, para tanto lhe fôra concedida licença pela Capitania de Portos do Estado da Guanabara.

A pretensão que, a final, formula, se expressa na solicitação de que o “Govêrno se abstenha de qualquer interferência relativamente ao assunto, afeto à jurisdição do Ministério da Marinha”. Em apoio desta afirmativa, cita o art. 5.º, inciso VII, da Constituição Federal, que reserva à União a atribuição do “superintender, em todo o território nacional, os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira”.

A despeito da equívoca remissão àquele permissivo constitucional, porquanto, *a ôlho nu*, se percebe que nada tem a ver com tais serviços a exploração de propaganda, o que transparece é que o requerente, para seu convencimento de que o Estado é estranho ao problema, se fia no domínio da União sobre o mar territorial e na jurisdição das Capitâneas sobre as águas marítimas do Brasil.

É evidente que a questão, da forma em que foi posta pela requerente, se confinaria na discussão do óbvio. E, se assim fôsse, como corolário necessário, o Estado não teria como se opor à sua pretensão, restando-lhe, tão somente, cruzar os braços, e se deliciar, por artes da requerente, com o nôvo panorama das praias da Cidade, circundadas por um anel de garrafões a rebolar ao embalo do mar.

Que não é assim, é de senso comum e da legislação vigente. O Decreto n. 6.000, de 1-1-1937, Código de Obras, em seu art. 254, é expresso:

“Art. 254 — A exploração de anúncios por meio de postes, relógios, quadros murais, projeções cinematográficas, balões aéreos, ou com suportes, *embarcações ou dispositivos flutuantes* etc., dependerão do despacho do Secretário de Viação, Trabalho e Obras Públicas, após parecer da Diretoria de Engenharia”.

Hoje, pela nova organização administrativa do Estado, outra será a autoridade competente. Isto não importa. O que é certo é ser, *ex vi legis*, indispensável, para exploração de tal meio de propaganda, autorização do Poder Estadual.

No mérito, releva mencionar o que dispõe o item *c* do artigo 245 do mesmo Código, onde se lê:

“Art. 245 — É expressamente *proibida a colocação de “anúncios”* nos casos seguintes:

.....